



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

08.08.2017

**49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/08/2017**

PROCESSO TCE-PE N° 15100260-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GESTÃO**

EXERCÍCIO: 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE**

INTERESSADOS: ANA PAULA SILVA VERISSIMO, EDILSON LINS DE MEDEIROS, HUMBERTO JOSÉ DOS SANTOS, NILIANNE SABRINA CALAÇA DOS SANTOS

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

ACÓRDÃO Nº 788 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100260-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

EDILSON LINS DE MEDEIROS

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de São José da Coroa Grande

CONSIDERANDO a contratação de servidores comissionados em substituição a servidores efetivos, em detrimento da realização de concurso público;

CONSIDERANDO que a extrapolção do limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (despesa total do Poder Legislativo) foi de pequena monta, correspondendo a 0,11% da receita municipal;

CONSIDERANDO o descumprimento das normas referentes à transparência na gestão fiscal, artigo 48 da LRF e da Lei de Acesso à Informação (LAI), artigos 8º e 9º;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os demais limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o descumprimento reiterado dos prazos de entrega dos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do SAGRES, prejudicando o planejamento dos trabalhos desta Corte;

CONSIDERANDO descumprimento do art. 79 da Lei Federal nº 8.666/93, devido à ausência de motivação em rescisão de contrato, de forma clara e objetiva;

CONSIDERANDO que as desconformidades apontadas não têm o condão de macular as contas objeto deste julgamento, as quais podem ser sanadas com a adoção das medidas determinadas neste julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) EDILSON LINS DE MEDEIROS, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) EDILSON LINS DE MEDEIROS multa no valor de R\$ 3.858,50, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de São José da Coroa Grande

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Proceder ao levantamento das demandas de pessoal objetivando verificar a necessidade de se realizar concurso público para substituir vínculos comissionados, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;



2. Com base no levantamento referido, proceder à realização de concurso público, se possível em conjunto com o executivo local, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entre cargos efetivos e comissionados, bem assim em consonância com os Princípios expressos da Administração Pública - artigos 5º e 37, caput e incisos I e II, da Constituição da República e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

3. Adotar medidas para que seja cumprido o limite legal de despesa total do Poder Legislativo;

4. Adotar medidas para atender ao padrão mínimo de qualidade da transparência da gestão fiscal, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Decreto Federal nº 7.185/2010;

5. Cumprir integralmente as disposições da Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei Federal nº 12.527/2011;

6. Efetuar a remessa dos módulos do SAGRES de forma tempestiva.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, relator do processo: MARCOS LORETO
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

09.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1606089-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADO: Sr. RUY BARBOSA

ADVOGADOS: Drs. RUBEM BARBOZA - OAB/PE Nº 26.534, E SANDRA RODRIGUES BARBOZA - OAB/PE Nº 25.969

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0789/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606089-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Emenda nº 45/2005 aditou ao texto constitucional do artigo 5º o inciso LXXVIII, pelo qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, bem assim os princípios da segurança jurídica e a boa-fé dos servidores nomeados, que possibilitam o decurso do tempo estabelecer certos direitos;

CONSIDERANDO que se passaram mais de cinco anos entre a data das admissões ora analisadas e o respectivo julgamento, operando-se a prescrição administrativa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem assim deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, decorrentes de concurso público, concedendo o registro às pessoas relacionadas no anexo único a seguir detalhado:

Recife, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1606159-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADO: Sr. RUY BARBOSA

ADVOGADOS: Drs. SANDRA RODRIGUES BARBOZA - OAB/PE Nº 25.969, E RUBEM BARBOZA - OAB/PE Nº 26.534



RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0790/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606159-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Emenda nº 45/2005 aditou ao texto constitucional do artigo 5º o inciso LXXVIII, pelo qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, bem assim os princípios da segurança jurídica e boa-fé dos servidores nomeados, que possibilitam o decurso do tempo estabilizar certos direitos;

CONSIDERANDO que se passaram mais de cinco anos entre a data das admissões ora analisadas e o respectivo julgamento, operando-se a prescrição administrativa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem assim deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, decorrentes de concurso público, concedendo o registro às pessoas relacionadas no anexo único a seguir detalhado.

Recife, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1303504-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/07/2017
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: Srs. DANILO JORGE DE BARROS CABRAL, EVANDRO JOSÉ MOREIRA DE AVELAR,

AUREA MARIA DA CRUZ IGREJAS LOPES, FLÁVIO GUIMARÃES FIGUEIREDO LIMA, JOÃO HENRIQUE MORAES PINHEIRO, GUSTAVO JOSÉ BARROS GURGEL, RICARDO CALHEIROS DE ANDRADE LIMA, VALDIR JOSÉ VIEIRA E MAIA MELO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO – OAB/PE Nº 17.907, RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.649, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO – OAB/PE Nº 17.605, MÁRCIO BLANC MENDES – OAB/PE Nº 979-B, FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909, JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346, GABRIEL LA POSSÍDIO MARQUES RAMOS – OAB/PE Nº 36.040, E ANAÍSE ANÁDIA PIRES FERREIRA LIMA – OAB/PE Nº 30.861

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0791/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303504-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SECID, COM O OBJETIVO DE REALIZAR O ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DAS OBRAS DOS CORREDORES DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE E ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS, OBJETO DO CONTRATO Nº 019/2012, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento, ambos produzidos pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal;

CONSIDERANDO as peças e os documentos das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que o titular de um órgão deve acompanhar, mesmo que de forma geral, o desempenho de seus subordinados, sob pena de responder por culpa *in vigilando*;

CONSIDERANDO que os gestores máximos da Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco foram devidamente notificados da existência de irregularidades



na execução do Contrato nº 019/2012, registradas nos Relatórios de Auditoria emitidos pela equipe técnica desta Casa;

CONSIDERANDO que as ações apontadas por irregulares nos Relatórios de Auditoria se consolidaram em gestão anterior à do Sr. Evandro José Moreira de Avelar, a qual ocorreu por período relativamente curto, cabendo, preliminarmente, o afastamento de sua responsabilidade sobre as mesmas;

CONSIDERANDO que a SECID providenciou o estorno do valor apontado como despesa indevida relativa ao item da planilha contratual para Imóvel para Escritório, sanando a irregularidade;

CONSIDERANDO que se observou uma ausência de atuação proativa por parte da empresa contratada, principalmente no desempenho das atividades relacionadas ao gerenciamento do empreendimento, como também à fiscalização das obras envolvidas no Contrato nº 019/12;

CONSIDERANDO que, a despeito de a SECID ter realizado despesas de valor relevante com a contratação de empresa especializada para realizar o Gerenciamento das Obras dos Corredores de Transporte Público de Passageiros na Região Metropolitana do Recife e Elaboração de Projetos Executivos de Obras de Arte Especiais (Contrato nº 19/2012), o resultado esperado não foi exitoso, haja vista os inúmeros problemas e entraves nos projetos executivos e na execução de todas as obras de mobilidade urbana, o que culminou na não concretização de quase todas as obras (Corredores de Transportes Públicos de Passageiros Norte-Sul e Leste-Oeste, Ramal de Acesso à Cidade da Copa) ou na entrega de equipamentos públicos sem função social (Terminal Integrado Cosme e Damião),

Rejeitar a preliminar de não responsabilização suscitada pelo Sr. Danilo Jorge de Barros Cabral.

Afastar a responsabilização do Sr. Evandro José Moreira de Avelar.

E

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial realizada na Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco, nos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Providenciar para que, nas contratações cujo objeto seja o gerenciamento e a fiscalização de obras, os termos de referência correspondentes definam adequadamente a abrangência e o escopo dos serviços, com o detalhamento das atividades relacionadas ao gerenciamento do empreendimento, em separado das atividades inerentes à fiscalização das obras;

2. Atentar para o cumprimento do Parágrafo Único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente quanto ao prazo da publicidade do instrumento dos contratos e de seus aditamentos na Imprensa Oficial.

Por maioria, deixar de imputar débito aos gestores da SECID em solidariedade com a empresa Maia Melo Engenharia Ltda., de aplicar multa aos gestores da SECID e de determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas (MPCO) para remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 8 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheira Alda Magalhães – vencida por ter votado pela imputação de débito, pela aplicação de multa e pela remessa de cópia dos autos ao MPCO.

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100291-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACURUBA

INTERESSADOS: GUSTAVO CABRAL SOARES, ISABELLA LUIZA GOMES QUIRINO MENEZES LEAL



FREIRE DE ALMEIDA, REJANE MARIA GUERRA LINS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 793 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100291-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Isabella Luiza Gomes Quirino Menezes Leal Freire de Almeida

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência dos Servidores de Itacuruba

CONSIDERANDO a não adoção das alíquotas de contribuição do ente público determinadas pela legislação atual (Artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98 e Artigo 24 da Orientação Normativa da Secretaria de Políticas de Previdência Social nº 01/07), comprometendo a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do ITACURUBAPREV;

CONSIDERANDO o envio tardio dos demonstrativos previdenciários e repasses de 2015 à Previdência Social, descumprindo o disposto na Portaria do Ministério da Previdência Social nº 204/2008;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Isabella Luiza Gomes Quirino Menezes Leal Freire de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2015

Parte:

Gustavo Cabral Soares

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência dos Servidores de Itacuruba

CONSIDERANDO a não adoção das alíquotas de contribuição do ente público determinadas pela legislação

atual (Artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98 e Artigo 24 da Orientação Normativa da Secretaria de Políticas de Previdência Social nº 01/07), comprometendo a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do ITACURUBAPREV;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Gustavo Cabral Soares, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores de Itacuruba

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar a alíquota da contribuição patronal em sua plenitude, adequando-a ao disposto no Art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, evitando o comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do ITACURUBAPREV;
2. Encaminhar à Previdência Social os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR tempestivamente e com dados consistentes.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO, relator do processo: MARCOS LORETO
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1603192-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



INTERESSADO: Sr. JOSÉ EDBERTO TAVARES DE QUENTAL

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0797/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603192-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a maioria das admissões em apreço prestigiou o instituto do Concurso Público, preconizado pela Constituição Federal, artigo 37, *caput* e inciso II;

CONSIDERANDO que havia cargos vagos antes da realização do certame, respeitou-se o limite de gastos com pessoal estatuído pela LRF e houve a publicidade dos atos do concurso, consoante termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO, todavia, a irregular nomeação do candidato que não constou na listagem de aprovados no certame, não restando comprovado que se respeitou os Princípios basilares da Administração Pública iminentes a um Concurso Público – Competitividade, Igualdade, Impessoalidade, Transparência, Moralidade, Publicidade e Eficiência –, em afronta à Carta Magna, artigos 5º e 37, *caput* e II, bem como a Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAL** a admissão listada no Anexo I, negando-lhe o respectivo registro, e **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo II, concedendo-lhes os respectivos registros.

Outrossim, **Aplicar**, nos termos do artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 3.528,14 ao Sr. José Edberto Tavares de Quental, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

De outra parte, determinar à Prefeitura Municipal de Condado instaurar, no prazo de até 30 dias da publicação

deste Acórdão, processo administrativo para avaliar admissão do Sr. Luis Carlos dos Santos.

Determinar também encaminhar cópia desta Deliberação, por medida meramente acessória, ao atual Chefe do Executivo de Condado.

Determinar ao Núcleo de Atos de Pessoal deste TCE-PE averiguar o cumprimento da determinação à Prefeitura de Condado insculpida nesta Deliberação, devendo-se encaminhar cópia deste Acórdão a este Setor de fiscalização.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

10.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1770003-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2017

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADO: Sr. ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MLEO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0792/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1770003-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 178

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 08/08/2017 a 12/08/2017

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução T.C. nº 17/2013, e nos termos da Resolução T.C. nº 25/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO EOF (Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município), nos meses de Janeiro/2017 e Fevereiro/2017, exigidos na Resolução T.C. nº 25/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X da LOTCE-PE,

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, aplicando ao Sr. Ângelo Rafael Ferreira dos Santos, Prefeito do Município de Sertânia, multa no valor de R\$ 7.717,00 nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1620972-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADO: Sr. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0794/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620972-2, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Camaragibe não dispõe de Portal da Transparência, razão pela qual, no exercício de 2016, obteve nota zero para o seu ITMPE e foi enquadrada no Nível de Transparência Inexistente;

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, normativos que estavam sendo descumpridos pelo Chefe do Poder Executivo de Camaragibe;

CONSIDERANDO que a omissão do dever de implementar mecanismos de transparência pública prejudica a possibilidade de um controle social mais efetivo da Administração Pública, contrariando os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como constitui inobservância do disposto no artigo 11, inciso I e §1º da Resolução T.C. nº 20/2015, desta Corte de Contas, sendo tal descumprimento sancionável com a multa prevista no artigo 73, inciso III da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO que, regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal relativamente à transparência pública no exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Camaragibe, de responsabilidade do Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, aplicando multa no valor de R\$ 23.151,00, prevista no artigo 73, inciso III da LOTCE-PE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito de Camaragibe,



ou quem vier a sucedê-lo, providencie a imediata disponibilização na Internet de Portal da Transparência da Prefeitura, contemplando o conteúdo e as funcionalidades exigidos pela legislação aplicável, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1621055-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU

INTERESSADO: Sr. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0798/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621055-4, relativo à GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU, RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Poder Executivo não disponibilizou no respectivo Portal da Transparência os Planos Plurianuais (PPAs), Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs), Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), Prestações de Contas Anuais, Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs), bem como a ausência de divulgação adequada e em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira com o conjunto mínimo de dados relativos à despesa e à receita, violando preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A, Decreto Federal nº 7.185/2010, artigo 7º, incisos I e II,

Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, §3º, e Resolução TC nº 20/2015, artigo 11, inciso I e §1º;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Índice de Transparência do Município de Cumaru em 2016 resultou em um número pior do que o medido em 2015;

CONSIDERANDO que no exercício de 2016 o Município de Cumaru ficou situado na 177ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III, do artigo 73, da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução T.C. nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cumaru relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, prefeito municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.717,00, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de agosto/2017, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E, ainda, expedir determinação ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal, no sentido de providenciar no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento da presente desconformidade, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Prefeitura de Cumaru, o conteúdo e as funcionalidades exigidos pela legislação aplicável

Recife, 9 de agosto de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara



Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721252-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2017
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇOIABA
INTERESSADO: Sr. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA –
OAB/PE Nº 26.433
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0799/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721252-2, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/00 constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo, cuja pena prevista no § 1º é de multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa;
CONSIDERANDO que desde o 2º quadrimestre de 2012 a despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Araçoiaba se encontrava acima do limite máximo previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO que o prazo final para reenquadramento da despesa total com pessoal ao limite estabelecido na LRF, considerando o prazo em dobro do artigo 66 da LRF, terminou no 3º quadrimestre de 2013;
CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo do Município de Araçoiaba não adotou medidas, durante todos os três quadrimestres de 2014, para redução do

excesso da despesa com pessoal, hipótese de aplicação de multa de trinta por cento dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação, no caso, três quadrimestres (artigo 74 da Lei Orgânica e artigo 13 da Resolução T.C. nº 18/2013 vigente em 2014),
Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal referente ao período sob exame, exercício de 2014, aplicando ao responsável, Sr. Joamy Alves de Oliveira, multa no valor de R\$ 57.600,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 9 de agosto de 2017.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721774-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA COM-
PANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS -
CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA
DE GÁS - COPERGÁS
INTERESSADO: Sr. DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0800/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721774-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas elencadas no Anexo Único.

Recife, 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

11.08.2017

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100289-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS

INTERESSADOS: GIANE MARIA DE LIRA OLIVEIRA, RICARDO JOSÉ DE SOUZA COSTA, RONALDO MELO DA SILVA, ROSILANE REGIS DA COSTA SOBRINHO
ADVOGADOS: AMANDA CAROLINA DE ALMEIDA DANTAS - OAB: 31050PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 801 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100289-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Giane Maria de Lira Oliveira

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns

CONSIDERANDO o conteúdo do Relatório de Auditoria e das Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a inexistência de publicação em jornais de grande circulação dos pregões com valor estimado para contratação superior a R\$ 80.000,00, em desacordo ao estabelecido no Decreto Municipal nº 084/2009;

CONSIDERANDO que, depois de apresentadas as defesas, apenas permaneceram inalterados aspectos que, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de rejeição de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Giane Maria de Lira Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015

Parte:

Rosilane Regis da Costa Sobrinho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns

CONSIDERANDO o conteúdo do Relatório de Auditoria e das Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a inexistência de publicação em jornais de grande circulação dos pregões com valor estimado para contratação superior a R\$ 80.000,00, em desacordo ao estabelecido no Decreto Municipal nº 084/2009;

CONSIDERANDO que, depois de apresentadas as defesas, apenas permaneceram inalterados aspectos que, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de rejeição de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 178

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 08/08/2017 a 12/08/2017

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Rosilane Regis da Costa Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2015

Parte:

Ricardo José de Souza Costa

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns

CONSIDERANDO o conteúdo do Relatório de Auditoria e das Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a inexistência de publicação em jornais de grande circulação dos pregões com valor estimado para contratação superior a R\$ 80.000,00, em desacordo ao estabelecido no Decreto Municipal nº 084/2009;

CONSIDERANDO que, depois de apresentadas as defesas, apenas permaneceram inalterados aspectos que, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de rejeição de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Ricardo José de Souza Costa, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Atentar para a publicação das licitações na modalidade pregão em jornal de grande circulação local quando o valor estimado da contratação ultrapassar R\$ 80.000,00.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100404-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ

INTERESSADOS: IRAPUAN FERREIRA ALVES, LÍVIO OLIVEIRA DE AMORIM

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 802 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100404-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Lívio Oliveira de Amorim

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Glória do Goitá

CONSIDERANDO a contratação de servidores comissionados em substituição a servidores efetivos, ferindo o Princípio da Proporcionalidade e o da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (despesa total do Poder Legislativo) foi insignificante, correspondendo a menos de 1% da receita municipal do exercício anterior;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os demais limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 178

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 08/08/2017 a 12/08/2017

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Lívio Oliveira de Amorim, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR ao Sr(a) Lívio Oliveira de Amorim multa no valor de R\$ 3.858,50, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Glória do Goitá

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar um levantamento atual da necessidade de pessoal permanente do Poder Legislativo de Glória do Goitá, de modo que se defina um quadro de pessoal com a devida proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, prevalecendo o montante do primeiro.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1780014-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2017

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DA SRA. ISABELLA LUÍZA GOMES QUIRINO MENEZES LEAL FREIRE DE ALMEIDA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACURUBA

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACURUBA

INTERESSADA: Sra. ISABELLA LUÍZA GOMES QUIRINO MENEZES LEAL FREIRE DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS – OAB/PE Nº 10.642

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0804/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780014-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Isabella Luíza Gomes Quirino Menezes Leal Freire de Almeida, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Itacuruba.

Por fim, recomendar à gestora, ou à que lhe suceder, no sentido de atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas, no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas no caso do não atendimento tempestivo do que fora solicitado, bem como no caso de reincidência.

Recife, 10 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1607360-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

INTERESSADO: Sr. MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA

FILHO – OAB/PE Nº 24.201, FELIPE AUGUSTO DE

VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702,

JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, BRENO

JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794,

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA



– OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0805/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607360-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública, ainda que simplificada, para as contratações de que tratam os autos, em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade;

CONSIDERANDO que o último concurso público no Município de Riacho das Almas ocorreu no exercício de 2007;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado burla ao princípio constitucional de acesso aos cargos públicos através de concurso público, artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que houve infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando extrapolados os limites para as despesas com pessoal, conforme o artigo 20, inciso III, alínea b, c/c o artigo 22, § único, com vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões dos contratados temporariamente listados no Anexo Único, negando, consequentemente, o registro dos respectivos atos.

Outrossim, Aplicar multa ao Sr. Mário da Mota Limeira Filho, na condição de Prefeito do Município de Riacho das Almas, no valor de R\$ 7.800,00, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal. A multa acima

consignada deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, mediante boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, inclusive para as estratégias e as ações de governo erroneamente tratados como programas, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município;

2- Efetuar alterações na Lei Municipal nº 1050/2009, para incluir a obrigatoriedade da realização de prévia seleção pública.

Recife, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1604119-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: Sr. ELIAS GOMES DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. JÚLIO CÉSAR CASIMIRO CORRÊA – OAB/PE Nº 16.823, VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR – OAB/PE Nº 35.058, E HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS



**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0806/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604119-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, todos da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO a análise realizada pela auditoria sobre as nomeações em apreço,

Em julgar **LEGAIS** as admissões dos servidores listados no Anexo I, concedendo-lhes o devido registro.

Outrossim, DETERMINAR ao atual gestor municipal de Jaboatão dos Guararapes, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que promova a regularização dos quantitativos dos cargos apreciados neste processo, procedendo ao levantamento do quantitativo legal existente em cotejo com aqueles ocupados, iniciando, se for o caso, processo legislativo voltado à criação dos cargos necessários a cobrir o déficit suscitado pela auditoria, observando-se as disposições da LRF e a legislação eleitoral.

DETERMINAR, ainda, que sejam comunicadas a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas.

DETERMINAR, por fim, que seja encaminhada à CCE a presente deliberação para o acompanhamento do cumprimento de seus termos.

Recife, 10 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

12.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1720352-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2017

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO –
FUNASE – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO – FUNASE**

**INTERESSADOS: Srs. EUTÁCIO BORGES DA SILVA
FILHO, DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ E EDUARDO
HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 807

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720352-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule este processo de Atos de Pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 14 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1730001-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIPAPÁ

INTERESSADO: Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA



SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 808/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730001-0, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ, RELATIVA AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução T.C. nº 18/2013;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o desenquadramento do Município vem desde 2013 e que, no exercício de 2014 os percentuais continuaram superiores ao limite legal e com valores crescentes, alcançando 56,45% no 1º Quadrimestre, 59,39% no 2º e 60,89% no 3º Quadrimestre;

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a

redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte;

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Cristiano Lira Martins, Prefeito do Município de Quipapá, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 57.600,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 13 da Resolução T.C. nº 18/2013, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR ao responsável que adote medidas imediatas para readequação ao limite de despesas com pessoal.

DETERMINAR a anexação do Inteiro Teor da presente Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito de Quipapá, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Recife, 14 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721085-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL

INTERESSADOS: Srs. EDVILMA VASCONCELOS GUIMARÃES E JOSÉ ROBERTO ROLDÃO GUIMARÃES

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE



**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 809/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721085-9, referente à TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO nº 310/2001, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEPLANDES, ASSISTIDO PELA UNIDADE TÉCNICA DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL, E A ASSOCIAÇÃO RURAL COMUNITÁRIA DO SÍTIO ARREPENDIMENTO, DO MUNICÍPIO DE PEDRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o objeto deste processo de Tomada de Contas Especial nº 09/2006 (Convênio nº 310/2001) já foi analisado e julgado no Processo TCE-PE nº 1109412-6;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas relativa às formalizações indevidas de processos de tomada de contas especial (processos TCE-PE nº 1720486-0, TCE-PE nº 1620090-1 e TCE-PE nº 1620620-4);

CONSIDERANDO, contudo, a necessidade de emitir determinações, em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

DETERMINAR:

A) Ao ProRural:

a.1) Que estabeleça sistema de controle das Tomadas de Contas Especiais encaminhadas a este Tribunal, evitando, dessa forma, o envio em duplicidade.

B) À Coordenadoria de Controle Externo/Departamento de Controle Estadual:

b.1) Que institua controle das Tomadas de Contas Especiais enviadas pelas autoridades competentes, de forma que seja possível identificar documentações encaminhadas em duplicidade.

C) À Diretoria de Plenário:

Que encaminhe cópia do Inteiro Teor desta Deliberação ao atual Diretor-Geral do ProRural. Ainda, que também cientifique a CCE/DCE deste Acórdão.

Recife, 14 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1726955-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: Sr. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 810/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726955-6, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/PMCSA-SEARH/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente pelo Relator em 04 de agosto de 2017, referente ao Pregão Presencial nº 053/PMCSA-SEARH/2017.

Recife, 14 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1107409-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 178

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 08/08/2017 a 12/08/2017

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DA SILVA E GERCINO CÂNDIDO DE MENEZES

ADVOGADOS: Drs. AMARO JOSÉ DA SILVA – OAB/PE Nº 22.864, E MANOEL ALVES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.691

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 811/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1107409-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO, NO PERÍODO DE JANEIRO/2009 A NOVEMBRO/2010, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que esta Auditoria Especial na Folha de Pagamento da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco data do período entre Janeiro/2009 e Novembro/2010; CONSIDERANDO que a anulação da deliberação inicial e o retorno à fase de instrução ocorreram em 18/08/2016; Considerado que o Conselho deste Tribunal, na 5ª Sessão Administrativa, realizada em 23/03/2015, deliberou pelo arquivamento dos Processos de Auditorias Informatizadas de Folha realizadas em 2010 e 2011 e que ainda se encontrassem na área de instrução; CONSIDERANDO o elevado tempo dos fatos deste Processo (mais de 07 anos) e a realização de auditoria informatizada sobre despesas com pessoal com base nas informações obtidas através do sistema SAGRES, Em **ARQUIVAR** os presentes autos.

Recife, 14 de agosto de 2017.

Conselheiro Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

08.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1620160-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO
INTERESSADO: Sr. DANILLO CAVALCANTE VIEIRA
ADVOGADOS: Drs. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM - OAB/PE Nº 15.160, E WELMA DE MOURA PEREIRA - OAB/PE Nº 31.319
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0785/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620160-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO Sr. DANILLO CAVALCANTE VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1223/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1504458-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 10/2017;

CONSIDERANDO a existência de omissão na decisão embargada quanto à ausência de análise específica do argumento relacionado à existência de presunção, *juris tantum*, de veracidade das alegações do gestor municipal quanto à divulgação do edital no mural de avisos da prefeitura;

CONSIDERANDO que a publicidade de editais em concursos e seleções públicas, ainda que simplificadas, deve ser a mais ampla possível;

CONSIDERANDO que o mural de publicações da prefeitura releva-se como meio bastante limitado de divulgação, o que garante o atendimento ao princípio da publi-

cidade não é o ato formal de afixação do edital em um mural, mas sim sua ampla divulgação,
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para sanar a suscitada omissão, quanto à ausência de análise específica do argumento relacionado à existência de presunção, *juris tantum*, de veracidade das alegações do gestor municipal quanto à divulgação do edital no mural de avisos da prefeitura, devendo ser mantida a decisão consubstanciada no Acórdão T.C. nº 1223/16 pela ilegalidade das contratações e conseqüente negativa de registro.

Recife, 7 de agosto de 2017.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1723759-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2017
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANHARÓ
INTERESSADO: Sr. PAULO JOSÉ OLIVEIRA BATISTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0786/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723759-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor da Consulta formulada; CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 233/17, do Ministério Público de Contas;



CONSIDERANDO os termos da Decisão T.C. Nº 1347/07 e do Acórdão T.C. Nº 083/14, proferidos nos autos dos Processos TCE-PE nº 0703416-7 e TCE-PE nº 1307275-4, respectivamente;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

1 – Os limites para fixação de subsídios dos vereadores previstos no art. 29, incisos VI, Alíneas (a a f), e VII da Constituição Federal, e artigo 29-A, caput, § 1º, são limites máximos, podendo ser fixados em percentuais menores pelo Poder Legislativo, obedecido o princípio da anterioridade, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (ADI 303, 691,3461, RE 892854 AgR/SP, RE 358374 AgR/ PR, RE 229122 AgR /RS, RE 458413 AgR/RS)

2 – O subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica, nos termos do artigo 29, inciso VI, da CF, com a redação dada pela EC nº 25/2000.

Recife, 7 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1723000-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

INTERESSADO: Sr. JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO

ADVOGADOS: Drs. DIEGO LEITE SPENCER - OAB/PE Nº 35.685, E DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA -

OAB/PE Nº 24.863

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0787/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723000-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0290/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408511-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 158/2017;

CONSIDERANDO que o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia e que a via dos embargos de declaração não se presta para promover nova discussão da causa;

CONSIDERANDO que o tratamento diverso dado ao ex-secretário, no julgamento do Recurso TCE-PE nº 1408513-6, destacado pelo embargante, embasou-se no fato de não ter o ex-secretário realizado atesto quanto às despesas com combustíveis, mas sim realizado, por dever de ofício, a liquidação das despesas em documentos nos quais constavam atestos dos responsáveis à época pelo controle;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do STF, STJ e TJ-PE é no sentido de que não se exige que o órgão julgador se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (STF – RE nº 463.139/RJ-AgR e RE nº 181.039/SP-AgR),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0290/17 proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1408511-2 em todos os seus termos.

Recife, 7 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora



Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

09.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1307187-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0795/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307187-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO, PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE NO EXERCÍCIO DE 2010, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1103919-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO**, parcialmente, o Parecer MPCO nº 199/2017,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e acolher a preliminar de cerceamento de defesa para **ANULAR** o Acórdão T.C. nº 1523/13, fazendo retornar os autos ao Relator do Processo TCE-PE nº 1306200-1, com vista a novo julgamento dos Embargos de Declaração, desta feita, mediante inclusão na pauta de julgamento do nome do advogado constituído por último pelo interessado, por conduto da procuração de fl. 16 daqueles

Aclaratórios, e signatário do vertente Recurso Ordinário, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB-PE nº 30.630).

Recife, 8 de agosto de 2017.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1725501-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0796/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725501-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0529/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1721261-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO** que a deliberação recorrida informa um expressivo e gradativo aumento das despesas com pessoal, desde o exercício de 2013, tendo extrapolado o limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) na publi-



cação relativa ao 2º quadrimestre (54,26%), perfazendo, no exercício de 2014, 61,03% no 1º quadrimestre, 61,71% no 2º e 69,40% no 3º, a despeito de ter havido um generoso aumento na receita do município em 2014;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição Federal (artigo 169, § 3º, inciso I e II) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), com vista ao equilíbrio das contas públicas, notadamente das despesas com pessoal, que não foi efetivado pelo recorrente;

CONSIDERANDO que o cenário descrito no Acórdão atacado (T.C. nº 0529/17) não foi alterado, no sentido de que o Prefeito deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para reduzir o percentual excedente da despesa com pessoal, restando configurada a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), cuja sanção prevista no § 1º é de multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa;

CONSIDERANDO que quando da análise da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itapissuma, exercício de 2013, este Tribunal julgou irregular a documentação relativa ao Processo TCE-PE nº 1502090-3, aplicando multa ao gestor, decisão mantida pelo Pleno em sede de Recurso Ordinário (Processo TCE-PE nº 1508502-8), e esse cenário de descontrole das Despesas Totais com Pessoal se agravou em 2014, exercício em análise;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos T.C. nº 1030/14, 614/14 e 517/14, que trata de casos semelhantes ao presente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado (T.C. nº 0529/17) em todos os seus termos.

Recife, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

11.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1505078-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR E ORLANDO AUGUSTO DE BRITTO LYRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0803/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505078-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTADO PELO PROCURADOR Dr. GUSTAVO MASSA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0939/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430146-5), DE INTERESSE DOS Srs. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR E ORLANDO AUGUSTO DE BRITTO LYRA, **ACORDAM, por voto de desempate**, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade do representante do recorrente, arguida no Parecer MPCO nº 0083/2016, e **CONHECER** do recurso ordinário vertente, haja vista a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, e, no mérito, **por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o Acórdão T.C. nº 0939/15 julgando IRREGULAR o objeto da auditoria especial de que trata e imputando, em caráter solidário, o dano de R\$ 61.436,69 aos Srs. José Hildo Hacker Júnior e Orlando Augusto de Brito Lyra.

Recife, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pelo desprovimento do Recurso

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral